

## ***Exigências de Comprovação de Atividade ou Aptidão com Limitações de Tempo ou de Época ou em Locais Específicos***

**(Interpretação do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93)**

*Antônio Carlos Cintra do Amaral*

Diz o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93:

*“§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

Esse dispositivo legal tem sido freqüentemente interpretado de uma maneira equivocada.

Costuma-se sustentar que ele veda, **em qualquer hipótese**, a exigência de experiência limitada a tempo ou época, ou a localidades específicas. Não me parece que seja essa a interpretação adequada. A vedação existe, mas somente quando isso *“iniba a participação na licitação”*, ou seja, em outras palavras, quando não exista uma relação de adequação entre o que se exige e o objeto do contrato que se pretende celebrar e executar. Vale dizer: veda-se a exigência não **porque** ela necessariamente inibe a participação na licitação, mas somente **quando** isso ocorra.

Vou formular duas hipóteses.

Se a execução do objeto contratual exige o domínio de uma tecnologia nova, surgida, por exemplo, há cinco anos, não teria sentido admitir-se à licitação uma empresa cuja experiência se resumisse a atividades desenvolvidas há mais de cinco anos, com a utilização de tecnologia obsoleta. Isso ocorre na prática, com freqüência cada vez maior. Note-se, porém, que cada caso deve ser examinado com bastante cuidado, já que a nova tecnologia pode ser tão recente que somente poucas empresas possam demonstrar experiência com sua utilização. Nessa hipótese, a limitação de tempo poderia *“inibir a participação na licitação”*, privilegiando uma ou mais empresas em detrimento de outras

que, embora não tivessem experiência com a nova tecnologia, poderiam facilmente dominá-la graças ao conhecimento da tecnologia anterior.

Nesse sentido, estava certo o Decreto do Estado de São Paulo nº 25.800, de 03/09/86, que dispunha no § 1º do art. 3º:

*“§ 1º - Os editais não poderão conter limitações ao prazo da validade dos atestados exigidos, salvo se o órgão que promover a licitação justificar fundamentadamente **a evolução técnica substancial na especialidade específica.**” (grifei)*

Quanto a atividades em locais específicos, um exemplo clássico é a construção de obras na floresta amazônica. Construir uma rodovia na região sudeste do País é algo totalmente diverso de exercer uma atividade de construção civil na Amazônia. Também nesse aspecto deve-se analisar cada caso, a fim de verificar se existe uma relação de adequação entre o que se exige e o que se pretende executar.

Resumindo: parece-me errado afirmar que, de acordo com o referido dispositivo legal, **nunca** se pode exigir “*comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos*”. O certo é dizer que essa é a **regra**, que comporta exceções em casos concretos, **desde que muito bem fundamentadas**.

**(Comentário CELC nº 76– 01.03.2003, divulgado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br))**

*Esta página é renovada quinzenalmente, nos dias 1 e 15 de cada mês.*